



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº
5082208-39.2025.8.24.0000/SC**

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO EDSON MARCOS DE MENDONÇA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra o acórdão proferido por esta Primeira Câmara Criminal, no julgamento da ação penal originária instaurada em face de Ivanir Zanin, ex-prefeito do Município de Ibiam.

O acórdão embargado, no âmbito da denominada Operação Emergência, reconheceu a prática dos crimes de corrupção passiva majorada (art. 317, caput e § 1º, combinado com o art. 327, § 2º, na forma do art. 29, do Código Penal) e de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, combinado com o art. 327, § 2º, na forma do art. 29, do Código Penal) e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do acusado, em relação a ambos os delitos, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (evento 758, DOC1).

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão e contradição interna na dosimetria da pena relativa ao crime de corrupção passiva.

Alega que o acórdão reconheceu expressamente, na fundamentação, a incidência da causa de aumento prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, por ter o acusado praticado ato com infração de dever funcional em consequência da vantagem indevida.

5082208-39.2025.8.24.0000

8468825.V11



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, porém, que, na terceira fase da dosimetria, o julgado computou apenas a majorante do art. 327, § 2º, do Código Penal, deixando de aplicar o aumento anteriormente reconhecido.

O Ministério Público argumenta que as causas de aumento previstas nos arts. 317, § 1º, e 327, § 2º, do Código Penal possuem fundamentos distintos e autônomos. A primeira decorre da prática ou omissão de ato de ofício com infração do dever funcional em consequência da vantagem indevida, enquanto a segunda está relacionada ao exercício de cargo de direção na Administração Pública.

Sustenta, ainda, que o vício repercute diretamente na prescrição, pois a incidência cumulativa das duas majorantes elevaria a pena do crime de corrupção passiva para patamar superior a 4 anos, atraindo o prazo prescricional previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal e afastando a extinção da punibilidade anteriormente reconhecida.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que a pena seja redimensionada mediante a aplicação da causa de aumento prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal e seja afastada a prescrição quanto ao crime de corrupção passiva (evento 768, DOC1).

Diante da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos ao recurso, a defesa foi intimada para se manifestar.

Em contrarrazões, a defesa sustenta a inexistência dos vícios apontados. Argumenta que a pretensão ministerial não se limita à integração do julgado, mas busca acrescentar nova exasperação à pena, por meio de embargos de declaração, embora a dosimetria tenha aplicado expressamente apenas a majorante do art. 327, § 2º, do Código Penal.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa aduz, principalmente, que a circunstância fática invocada para justificar a causa de aumento do art. 317, § 1º, do Código Penal já teria sido valorada negativamente na primeira fase da dosimetria, no exame da culpabilidade. Afirma que a ciência das irregularidades, a ausência de providências corretivas e a manutenção da contratação foram utilizadas para elevar a pena-base e não poderiam fundamentar nova exasperação na terceira fase, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*.

Acrescenta que a referência ao art. 317, § 1º, do Código Penal na capitulação jurídica e na fundamentação do acórdão não autorizaria a inclusão automática da majorante em sede de embargos declaratórios, especialmente quando a operação dosimétrica registrou apenas a incidência do art. 327, § 2º, do Código Penal.

Ao final, requer a rejeição dos embargos. Subsidiariamente, caso seja reconhecida a incidência da causa de aumento do art. 317, § 1º, do Código Penal, postula o afastamento da valoração negativa da culpabilidade fundada na mesma circunstância e a consequente readequação integral da pena, a fim de evitar dupla valoração (evento 775, DOC1).

VOTO

1. Os embargos de declaração são tempestivos e foram opostos por parte legítima, razão pela qual deles se conhece.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o embargante aponta omissão e contradição interna entre a fundamentação que reconheceu a incidência da causa de aumento prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal e a operação dosimétrica que, na terceira fase, computou apenas a majorante do art. 327, § 2º, do mesmo diploma legal. A matéria, portanto, enquadra-se nas hipóteses de cabimento do recurso.

A circunstância de o saneamento dos vícios poder acarretar a modificação do resultado do julgamento não impede o conhecimento dos embargos. Os efeitos infringentes, embora excepcionais, são admissíveis quando decorrem necessariamente da correção de omissão ou contradição existente no próprio julgado, desde que observado o contraditório.

Na hipótese, o Ministério Público delimitou expressamente a pretensão de aplicação da causa de aumento não computada e a defesa, diante da possibilidade de alteração do resultado, foi previamente intimada e apresentou contrarrazões. Está, assim, preservado o contraditório.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

2. Assiste razão ao embargante quanto à existência de vício no acórdão.

No item 2.2.9 do voto condutor, ao realizar a valoração jurídica da conduta atribuída a Ivanir Zanin, o acórdão reconheceu expressamente a incidência das causas de aumento previstas nos arts. 317, § 1º, e 327, § 2º, do Código Penal, nos seguintes termos:

Por fim, incide no caso a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, porquanto o acusado, em consequência da vantagem recebida pelo médico, praticou ato com infração de dever funcional, consistente no encaminhamento irregular de munícipe a



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento cirúrgico pelo SUS, à margem da fila de espera, com utilização de recursos e estrutura pública, em detrimento dos demais pacientes que aguardavam regularmente.

Igualmente incide a causa de aumento prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, uma vez que o acusado, na condição de Prefeito Municipal, ocupava cargo de direção na administração pública, circunstância que, nos termos da lei, majora a pena em um terço.

Ao proceder à dosimetria da pena, contudo, o item 4.1 computou apenas a causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal:

Na terceira fase, ausente causa de diminuição, porém presente a causa especial de exasperação do art. 327, § 2º, do CP, razão pela qual se aumenta a pena em 1/3, totalizando 4 anos de reclusão e 20 dias-multa.

Verifica-se, portanto, contradição interna entre a fundamentação jurídico-penal, que reconheceu expressamente a incidência de duas causas de aumento, e a posterior operação dosimétrica, que aplicou apenas uma delas. Há, ainda, omissão quanto ao tratamento da majorante prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, pois o acórdão não esclareceu se deixou de computá-la por mero lapso ou se, diante da concorrência de causas de aumento previstas na parte especial, optou fundamentadamente pela incidência de apenas uma, nos termos do art. 68, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

O vício decorre da incompatibilidade objetiva entre duas partes do próprio acórdão e impede a compreensão exata do critério empregado na terceira fase da dosimetria.

A correção dessa inconsistência pode repercutir na pena definitiva e, conseqüentemente, no exame da prescrição. Essa circunstância, entretanto, não impede o saneamento pela via dos embargos de declaração, pois eventual efeito modificativo decorrerá



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da necessidade de harmonização das premissas expressamente adotadas no julgamento embargado, observado o contraditório já oportunizado à defesa.

Impõe-se, portanto, o saneamento da omissão e da contradição interna identificadas, com o reexame da terceira fase da dosimetria do crime de corrupção passiva, nos estritos limites do vício apontado.

3. Reconhecidos os vícios, impõe-se corrigir a dosimetria da pena do crime de corrupção passiva, nos limites da omissão e da contradição interna identificadas.

Na primeira fase, à luz das diretrizes do art. 59 do Código Penal, foram valoradas negativamente a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime, razão pela qual a pena-base foi fixada em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena intermediária permaneceu no mesmo patamar.

As contrarrazões questionam a manutenção da valoração negativa da culpabilidade caso seja aplicada a causa de aumento do art. 317, § 1º, do Código Penal. Segundo a defesa, os mesmos fatos empregados para elevar a pena-base seriam novamente utilizados na terceira fase, caracterizando *bis in idem*. Subsidiariamente, requer-se o afastamento da circunstância judicial desfavorável e a readequação integral da pena.

A insurgência deve ser examinada, pois, embora as duas primeiras fases não tenham constituído objeto direto dos embargos ministeriais, a defesa impugnou expressamente, nas contrarrazões, a preservação da culpabilidade negativa diante da



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida aplicação da majorante omitida. Não cabe, portanto, afirmar simplesmente que as etapas anteriores permanecem inalteradas por não terem sido questionadas.

A manutenção da pena intermediária depende da verificação de que a culpabilidade e a causa de aumento prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal foram fundamentadas em circunstâncias fáticas distintas.

No acórdão embargado, a culpabilidade foi considerada desfavorável em razão do comportamento anterior e prolongado do acusado, consistente na ciência reiterada das irregularidades praticadas pela empresa contratada, na ausência de providências corretivas e na posterior manutenção do vínculo contratual, inclusive mediante aditamento.

A causa de aumento do art. 317, § 1º, do Código Penal, por sua vez, foi reconhecida com base em fato específico e individualizado: o encaminhamento irregular da paciente ao procedimento cirúrgico pelo Sistema Único de Saúde, praticado com infração do dever funcional em consequência da vantagem indevida recebida pelo médico. Já a majorante do art. 327, § 2º, do Código Penal decorre da condição funcional de prefeito municipal, cargo de direção na Administração Pública.

As circunstâncias empregadas nas diferentes etapas da dosimetria, portanto, não se confundem. A culpabilidade recai sobre a persistência consciente do acusado na manutenção da empresa, apesar dos sucessivos alertas acerca das irregularidades. A causa de aumento do art. 317, § 1º, incide sobre o ato funcional concreto praticado no episódio objeto da condenação. A majorante do art. 327, § 2º, por fim, está fundada na posição de direção ocupada pelo agente.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se verifica a utilização do mesmo fato para elevar a pena em momentos distintos da dosimetria. Afasta-se a alegação de *bis in idem* e, por consequência, rejeita-se o pedido subsidiário de exclusão da culpabilidade desfavorável.

Permanecem, portanto, inalteradas as duas primeiras fases da dosimetria, com a pena intermediária fixada em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa.

Cumpre definir, na terceira fase, o tratamento das causas de aumento previstas nos arts. 317, § 1º, e 327, § 2º, do Código Penal.

3.1 Reconhecida a omissão quanto à majorante do art. 317, § 1º, do Código Penal, expressamente admitida na fundamentação, mas não computada na terceira fase, cumpre definir o modo de sua incidência diante da concorrência com a causa de aumento do art. 327, § 2º, do mesmo diploma legal.

O art. 68, parágrafo único, do Código Penal estabelece que, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

A norma confere ao julgador a faculdade de limitar a exasperação a uma das causas de aumento, mas não impede sua incidência cumulativa, desde que a opção esteja amparada em fundamentação concreta, extraída das particularidades do caso.

Acerca da questão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA E ARMA DE FOGO (CP, ART. 157, §§ 2º, II, V E VII E 2º-A, I). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO.1. Presentes quatro causas especiais de aumento de pena, cabe ao magistrado decidir pela aplicação isolada ou cumulativa delas, nos termos do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, desde que o faça de forma fundamentada, justificando-se a incidência de todas se o acusado e outros três indivíduos utilizaram armas de fogo e uma faca para render quatro vítimas, três delas amarradas e com a liberdade restringida por cerca de 40 minutos.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCrim 5000673-89.2026.8.24.0538, 2ª Câmara Criminal, Relator SÉRGIO RIZELO, julgado em 16/06/2026)

No caso, as causas de aumento possuem pressupostos fáticos e fundamentos jurídicos distintos.

A majorante do art. 317, § 1º, do Código Penal incide porque, em consequência da vantagem indevida recebida pelo médico, o acusado concorreu para a prática de ato com infração de dever funcional, consistente no encaminhamento irregular da paciente a procedimento cirúrgico pelo Sistema Único de Saúde, à margem do fluxo regular de atendimento.

O fundamento da exasperação está, portanto, no ato funcional concreto que sucedeu à vantagem indevida e conferiu maior desvalor à conduta, pois a atuação criminosa não se encerrou no recebimento da vantagem pelo agente público, mas resultou na efetiva violação do dever de observância do sistema regular de encaminhamento dos pacientes.

A causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, por sua vez, decorre de circunstância diversa: o exercício, pelo acusado, do cargo de prefeito municipal, correspondente à posição de direção na Administração Pública. A exasperação não se funda



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no ato praticado com infração de dever funcional, mas na condição funcional qualificada ostentada pelo agente.

Uma majorante considera, assim, a efetiva prática do ato com infração do dever funcional; a outra, a posição de direção ocupada pelo acusado. Não há identidade entre os elementos valorados nem sobreposição dos respectivos fundamentos.

Conforme delimitado no tópico anterior, também não há dupla valoração entre a culpabilidade e a causa de aumento prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, pois a circunstância judicial desfavorável e a majorante estão fundamentadas em fatos distintos.

A autonomia dos fundamentos e a presença simultânea dos pressupostos legais justificam, no caso concreto, a incidência cumulativa das causas de aumento previstas nos arts. 317, § 1º, e 327, § 2º, do Código Penal, sem violação ao princípio do *non bis in idem*.

Resta definir o modo de cálculo das duas frações de aumento.

Diante da controvérsia sobre a incidência sucessiva das majorantes e da ausência de tese repetitiva definitivamente firmada, adota-se o critério mais favorável ao acusado. As frações de um terço incidem sobre a pena intermediária de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, resultando no acréscimo total de dois terços.

Registre-se que a matéria foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.422, destinado a definir se, no concurso de causas de aumento, as frações devem incidir cumulativa e sucessivamente, em cascata.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, aplicadas cumulativamente as causas de aumento previstas nos arts. 317, § 1º, e 327, § 2º, do Código Penal, no total de dois terços, a pena definitiva do crime de corrupção passiva fica estabelecida em **5 anos de reclusão e 25 dias-multa**.

4. A dosimetria do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal, não foi objeto dos embargos de declaração.

Os vícios reconhecidos restringem-se à terceira fase da dosimetria do crime de corrupção passiva, em razão da ausência de aplicação da causa de aumento prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, embora sua incidência tenha sido expressamente reconhecida na fundamentação do acórdão.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser sanada quanto à pena imposta pelo crime do art. 313-A do Código Penal.

Mantém-se, assim, a pena definitiva de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 17 dias-multa, tal como fixada no acórdão embargado, sem prejuízo do exame da prescrição da pretensão punitiva em tópico próprio.

5. Os crimes de corrupção passiva majorada e de inserção de dados falsos em sistema de informações foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, *caput*, do Código Penal, conforme reconhecido no acórdão embargado.

Contudo, o art. 119 do Código Penal determina que, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada delito, isoladamente considerada. Desse modo, a soma das reprimendas não deve ser utilizada para a definição do prazo prescricional.



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se demonstrará no tópico seguinte, deve ser mantida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Desse modo, para fins de definição do regime inicial e dos benefícios penais, considera-se apenas a pena de 5 anos de reclusão imposta pelo crime de corrupção passiva majorada.

Em consequência, remanesce para cumprimento apenas a pena imposta pelo crime de corrupção passiva majorada, redimensionada para 5 anos de reclusão e 25 dias-multa.

Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade, superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, bem como a primariedade do acusado, fixa-se o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a reprimenda aplicada supera o limite de 4 anos estabelecido no art. 44, inciso I, do Código Penal.

Igualmente inviável a suspensão condicional da pena. A reprimenda é superior ao limite de 2 anos previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal e também ultrapassa o limite de 4 anos estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo para o condenado maior de 70 anos.

Fixa-se, portanto, o regime inicial semiaberto, sendo incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

6. O redimensionamento da pena do crime de corrupção passiva impõe o reexame da prescrição da pretensão punitiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, após a condenação, a prescrição regula-se pela pena concretamente aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Além disso, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade deve ser examinada isoladamente em relação à pena de cada delito, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal.

Incide, ainda, a redução prevista no art. 115 do Código Penal, pois o acusado, nascido em 1º de fevereiro de 1951, contava mais de 70 anos na data do acórdão condenatório. Os prazos prescricionais devem, portanto, ser reduzidos pela metade.

6.1. Com o redimensionamento da pena do crime de corrupção passiva para 5 anos de reclusão, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, por ser a reprimenda superior a 4 anos e não excedente a 8 anos.

Em razão da idade do acusado, o prazo deve ser reduzido pela metade, resultando em 6 anos, conforme estabelece o art. 115 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 7 de outubro de 2021, marco interruptivo previsto no art. 117, inciso I, do Código Penal. O acórdão condenatório foi proferido em 10 de setembro de 2026, antes do transcurso do prazo prescricional de 6 anos.

Não ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de corrupção passiva.

Afasta-se, por consequência, a extinção da punibilidade anteriormente reconhecida em relação a esse delito, subsistindo a condenação à pena de 5 anos de reclusão e 25 dias-multa.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.2. Quanto ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, permanece inalterada a pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 17 dias-multa.

A reprimenda, superior a 2 anos e não excedente a 4 anos, corresponde ao prazo prescricional de 8 anos, conforme o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Aplicada a redução prevista no art. 115 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional resulta em **4 anos**.

Entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 7 de outubro de 2021, e a prolação do acórdão condenatório, em 10 de setembro de 2026, transcorreu período superior a 4 anos.

Está configurada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao crime previsto no art. 313-A do Código Penal.

Mantém-se, em relação a esse delito, a declaração de extinção da punibilidade, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, § 1º, 115, 117, incisos I e IV, e 119, todos do Código Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, para sanar a omissão e a contradição interna identificadas no acórdão, aplicar cumulativamente as causas de aumento previstas nos arts. 317, § 1º, e 327, § 2º, do Código Penal, redimensionar a pena do crime de corrupção passiva para 5 anos de reclusão e 25 dias-multa, afastar, quanto a esse delito, a prescrição da pretensão punitiva anteriormente reconhecida, manter a condenação, fixar o regime inicial semiaberto e reconhecer a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de concessão da suspensão condicional da pena, bem como manter a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroativa, quanto ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, preservados, no mais, os termos do acórdão embargado, inclusive a condenação do acusado ao pagamento das custas processuais.

Documento eletrônico assinado por **EDSON MARCOS DE MENDONCA, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8468825v11** e do código CRC **6ab08a0f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDSON MARCOS DE MENDONCA
Data e Hora: 29/09/2026, às 18:52:01

5082208-39.2025.8.24.0000

8468825 .V11